Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-13/2024

Processo	-	TC/002504/2023
Representante	-	Associação Beneficente Ebenézer – Cies
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do término do Convênio 07/SMS.G/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de assistência à saúde em regime ambulatorial e/ou internação hospitalar, para atender a demanda submetida ao Complexo Regulador Municipal e, consequentemente, a descontinuidade no atendimento da saúde pública

3.307ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Serviços de assistência à saúde. 1. O direito de petição, garantido constitucionalmente, torna possível eventual superação à ausência de requisitos previstos no art. 55, inc. III, do RITCMSP. Art. 5º, XXXI, a, CRFB/1988. 2. Formalizado novo ajuste entre as partes, evitando-se a descontinuidade da prestação do serviço público de saúde. Perda do objeto. CONHECIDA excepcionalmente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer excepcionalmente da representação, em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXI, alínea "a", superando o não atendimento aos requisitos previstos no art. 55, inc. III do RITCMSP, tal como reiteradamente decidido por esta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em declarar a perda superveniente do objeto, uma vez que foi formalizado novo ajuste entre as partes nos moldes da Chamada Pública 01/2020-SMS.G, evitando-se a descontinuidade da prestação do serviço público de saúde no Município de São Paulo, exatamente como requerido pela representante na exordial.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e à Origem, na pessoa do Senhor Secretário Municipal da Saúde, em obediência ao artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de fevereiro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo:	**TC/002504/2023**
Origem:	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto:	Representação formulada pela Associação Beneficente Ebenézer em face do Convênio nº 7/2018 – SMS, cujo objeto consiste na prestação de assistência à saúde, para atender demanda submetida à regulação do Complexo Regulador Municipal, e consequentemente a descontinuidade no atendimento da saúde pública.

Representação. Associação Beneficente Ebenézer. SMS. Convênio nº 7/2018 – SMS, cujo objeto consiste na prestação de assistência à saúde, para atender demanda submetida à regulação do Complexo Regulador Municipal, e consequentemente a descontinuidade no atendimento da saúde pública.

1. CONHEÇO excepcionalmente da Representação, em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/88, superando o não atendimento aos requisitos previstos no artigo 55, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, tal como decidido por esta Corte em casos análogos.

2. Diante do exposto e na esteira das Manifestações Técnicas da Secretaria Geral (Peça 42) e da Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 40), julgo pela **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da Representação**, uma vez que foi formalizado novo ajuste entre as partes nos moldes da Chamada Pública 01/2020-SMS.G, evitando-se a descontinuidade da prestação do serviço público de saúde no município de São Paulo, tal como requerido pelo Representante.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação ajuizada pela Associação Beneficente Ebenézer em face do Convênio nº 7/2018 – SMS, cujo objeto consiste na prestação de assistência à saúde, para atender demanda submetida à regulação do Complexo Regulador Municipal, e consequentemente a descontinuidade no atendimento da saúde pública.

No que diz respeito à instrução processual, à Peça 1 consta a minuta da Representação, cujo ponto controvertido consiste na alegação de que, ao término da vigência do Convênio 07/SMS.G/2018, celebrado pela SMS com a Representante, havia dificuldade para pactuação de novo ajuste para continuidade da prestação dos serviços, por discordâncias entre as partes acerca dos valores a serem pagos, principalmente pelo fato da SMS afirmar não ser possível manter condições financeiras presentes no convênio que se encerra.

Assim, a Representante alega que a dificuldade de pactuação de novo ajuste ocasiona riscos de interrupção ou descontinuidade nos serviços de saúde, dada a importância da

Associação na tutela deste direito fundamental.

Em seguida, foi juntada nova petição da Representante (Peça 9) apresentando comparativos e requerendo a retificação dos quadros de valores anteriormente apresentados (pag. 3/4), eis que apresentaram divergência de cálculo, devendo ser considerados os valores e cálculos apresentados e os que encaminhou anexos.

Às Peças 17 e 18 foram prestados esclarecimentos pela Origem, no seguinte sentido:

(i) O incentivo financeiro 100% SUS, previsto na Portaria de Consolidação nº 06, de 28.09.17, até então concedido à entidade no convênio anterior, não poderia ser mantido em eventual novo ajuste a ser pactuado, visto que este estará vinculado às regras da Chamada Pública 01/2020-SMS.G.

(ii) Eventual prorrogação excepcional do convênio vigente não se faz possível porque a Chamada Pública 01/2020 está em vigor, tendo o Representante apresentado pedido aceitando todas as condições ali estipuladas, que preveem, especificamente, a impossibilidade de complementação dos valores pactuados fora das hipóteses previstas na Portaria 91/2021-SMS.G.

(iii) Diante do impasse relacionado à Chamada Pública 01/2020, foram tomadas uma série de medidas para impedir a descontinuidade da prestação dos serviços públicos de saúde

Ato contínuo, foi elaborado Relatório Conclusivo pela Coordenadoria IV (Peça 25), opinando o seguinte:

(i) No que diz respeito aos requisitos de admissibilidade da Representação, registrou que não foi atendido o requisito constante do art. 55, III do Regimento Interno, de que a Representação deve estar acompanhada de documentos que constituam prova da irregularidade.

(ii) Sobre os comparativos apresentados pela Representante à peça 9, estes não permitem uma análise concreta e consistente quanto à eventuais vantajosidades entre os preços praticados.

(iii) Com base nas análises efetuadas, e considerando que a Representação não possui elementos suficientes que permitam posicionamento pela sua procedência ou improcedência, concluindo que:

a. 3.1. A SMS está seguindo, para celebração de Contrato com a Represente, no que se refere a forma de remuneração, as previsões da Chamada Pública 01/2020-SMS.G, ciente de que possíveis incentivos a serem proporcionados à Contratada dependerão de celebração de aditamento que respeitem os limites quantitativos impostos pela legislação (item 2.1).
b. 3.2. Pelos documentos localizados no processo administrativo 6018.2023/0026931-9, há evidência de que as partes aqui envolvidas pactuarão **nova avença** de forma a evitar a descontinuidade da prestação dos serviços à população (item 2.2).
c. 3.3. As medidas noticiadas pela SMS para lidar com eventual interrupção da parceria com a Associação Ebenézer demonstram a existência de Plano de Contingência para tal situação, contudo, há também evidências de que providências poderiam ter sido tomadas de modo mais tempestivo para que não se chegasse à iminência de ocorrer tal situação (item 2.3).
d. 3.4. As ações elencadas pela Origem para enfrentar possível descontinuidade do Convênio 07/2018-SMS.G englobam a retirada dos prontuários dos pacientes atualmente atendidos pela Ebenézer, conforme solicita a Representante (item 2.4)."

Oficiada a Origem para ciência e manifestação do Relatório Conclusivo da SCE (Peça 27), a SMS apresentou novos esclarecimentos (Peças 28, 29 e 30), informando que houve a celebração do Termo de Contrato com a Associação Beneficente Ebenezer, vigente a partir de 06/04/2023 (Termo de Contrato nº 03/SMS.G/2023 – conforme processo SEI 6018.2023/0026931-9).

Em resposta, a SCE ofertou Manifestação (Peça 37):

(i) Atestando que a SMS não faz menção específica aos pontos levantados no Relatório Conclusivo (itens 3.1 a 3.4), se limitando a informar o desdobramento da situação anteriormente descrita.
(ii) Afirmando que foi celebrado novo ajuste com a Associação Ebenézer, o que condiz com o apontado pela Auditoria nos itens 3.1 a 3.4 da peça 25, pois demostra que, de fato, estava em curso a pactuação de nova avença nos moldes estabelecidos pela SMS, e que não havia aparentes riscos demasiados decorrentes de possível interrupção ou descontinuidade da parceria até então existente com a referida entidade.
(iii) Ratificando as conclusões do Relatório Conclusivo (Peça 25).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela perda superveniente do objeto da Representação (Peça 40), uma vez que as partes já celebraram uma nova parceira, nos termos da Chamada Pública 01/2020-SMS.G.

Por fim, a Secretaria-Geral juntou Parecer (Peça 42):

(i) Opinando pelo **conhecimento excepcional da Representação**, em homenagem ao direito de petição, constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXI, alínea "a", da Carta Magna, superando o não atendimento aos requisitos previstos no artigo 55, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal.

(ii) No **mérito**, pela perda superveniente de objeto, pois:

a. Ainda que a Representação tenha sido considerada improcedente nas reiteradas manifestações da Auditoria e da AJCE, com larga fundamentação no sentido de inexistência de ilegalidades cometidas pela SMS, sobreveio notícia de que foi celebrado novo ajuste com a Origem e a representante Associação Beneficente Ebenézer.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** excecionalmente da Representação, em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXI, alínea "a", superando o não atendimento aos requisitos previstos no art. 55, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal, tal como reiteradamente decidido por esta Corte[1].

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir de Representação ajuizada pela Associação Beneficente Ebenézer cujo ponto controvertido consiste na alegação de que, ao término da vigência do Convênio 07/SMS.G/2018 celebrado pela SMS com a

---

[1] **TC/000826/2016 – REPRESENTAÇÃO. Rel. Cons. João Antônio. 2.895ª Sessão Ordinária, de 19.10.2016.** Representação. Chamamento público. SMS. Seleção de organização social para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde. Unidades de Saúde da Sé. **Ausente prova de cidadania. Exercício do direito de petição. CONHECIDA excepcionalmente**. IMPROCEDENTE. Votação unânime **TC/002008/2015 – REPRESENTAÇÃO. Rel. Cons. Domingos Dissei. 2.866ª Sessão Ordinária, de 13.04.2016.** Representação. Pregão. subprefeitura. Serviços de manutenção e conservação de galerias de águas pluviais e demais dispositivos de drenagem superficial, junto a córregos e canais. Edital saneado**. CONHECIDA excepcionalmente, em homenagem ao direito de petição**. PREJUDICADA. Votação unânime.

Representante, haviam dificuldades para pactuação de novo ajuste por discordâncias acerca dos valores a serem pagos, principalmente pelo fato da municipalidade afirmar não ser possível manter condições financeiras do convênio que se encerrava.

3. Assim, alega a Representante que, na condição de entidade filantrópica e sem fins lucrativos que atua há mais de 15 anos no SUS com mais de 80 mil pacientes por mês, o imbróglio para pactuação de novo Contrato poderia gerar prejuízos e descontinuidades do serviço público de saúde no município de São Paulo.

4. Em resposta, a Municipalidade apresentou esclarecimentos (Peças 17 e 18) que permitem dirimir a controvérsia dos autos, da forma a seguir exposta:

(i) Explicou que, logo após a pactuação do **Convênio 07/SMS.G/2018**, a Municipalidade foi comunicada pelo Ministério da Saúde em 07/01/2019 (Ofício n° 01/19) a respeito de Decisão indeferindo a concessão do incentivo financeiro 100% SUS, previsto na Portaria de Consolidação nº 06, de 28.09.17, até então concedido à entidade no convênio anterior.

(ii) Afirmou que, por segurança jurídica, a Pasta entendeu cabível a continuidade do repasse de valores equivalentes àqueles que seriam repassados pelo Ministério da Saúde até o encerramento da pactuação, mas que foi necessária a abertura de nova Chamada Pública, em consonância às novidades estabelecidas.

(iii) Aduziu que sobreveio a **Chamada Pública 01/2020-SMS.G** (que, inclusive, é objeto de análise deste Tribunal no âmbito do TC/001542/2020), na qual a Representante manifestou interesse em participar do credenciamento e apresentou a declaração expressa de que aceitava a remuneração proposta, razão pela qual o pedido foi regularmente homologado pela Comissão de Seleção, instituída pela Portaria nº 540/2019/SMS-G.

(iv) Concluiu que, ainda que fosse iminente a celebração de nova parceria entre a Representante e a SMS, a Municipalidade promoveu uma série de medidas para impedir a descontinuidade da prestação dos serviços públicos de saúde, notadamente para manutenção dos serviços de consultas, exames de imagem, exames diagnósticos e cirurgia ambulatorial.

5. Sendo assim, a Especializada elaborou Relatório Conclusivo (Peça 25)

indicando, dentre outros elementos, que haviam evidências de que as partes estavam pactuando nova avença sob a égide da Chamada Pública 01/2020-SMS.G, o que indicaria a iminente prejudicialidade do objeto da ação.

6. Tal informação foi finalmente confirmada pela Origem em manifestação de Peças 28, 29 e 30, a partir da qual se atestou que, de fato, a Municipalidade firmou o **Termo de Contrato nº 03/SMS.G/2023** com a Representante no dia 06 de abril de 2023, conforme aponta o processo SEI 6018.2023/0026931-9.

7. Dessa forma, conclui-se que as providências requeridas pela Representante foram integralmente sanadas no decorrer da instrução processual, o que conduz à **perda superveniente do objeto** da Representação.

8. Diante do exposto e na esteira das Manifestações Técnicas da Secretaria Geral (Peça 42) e da Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 40), julgo pela **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO** da Representação, uma vez que foi formalizado novo ajuste entre as partes nos moldes da Chamada Pública 01/2020-SMS.G, evitando-se a descontinuidade da prestação do serviço público de saúde no município de São Paulo, exatamente como requerido pela Representante na exordial.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Saúde, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 07 de fevereiro de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro